



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 13709.000586/93-96
Recurso n.º : 12.047
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1991
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.
Interessada : KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Sessão de : 20 de novembro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.614

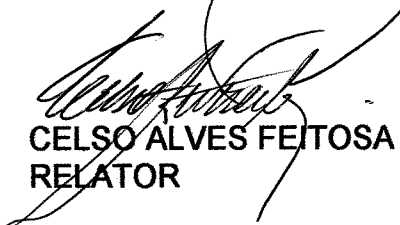
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
RECURSO DE OFÍCIO - Mantida a decisão singular no
processo-causa IRPJ, por uma relação de causa e efeito,
mantém-se também o decidido pelo julgador de primeira
instância uanto à exigência da contribuição.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO
RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1997

Processo n.º : 13709.000586/93-96
Acórdão n.º : 101-91.614

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'J' or 'K', located in the upper right quadrant of the page.

PROCESSO N° 13709/000.586/93-96

RECURSO N° 12.047 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

ACÓRDÃO N° 101-91.614

CONTRIBUINTE: KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, por meio do qual é exigida Contribuição Social relativa ao exercício de 1991, no montante equivalente a 211.976,04 UFIR, mais acréscimos legais.

A exigência decorre de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram constatadas omissões de receitas e despesas não comprovadas, que ocasionaram insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição.

Na decisão recorrida (fls. 46/47), o julgador singular entendeu improcedente a exigência relativa a este processo, tendo em vista que, em consequência do julgamento do processo matriz IRPJ n° 13709.000583/93-06, a base de cálculo negativa da Contribuição Social, declarada pela contribuinte, somente foi reduzida, conforme demonstra à fl. 47.

De sua decisão, recorre de ofício a este Conselho.

É o relatório.

PROCESSO Nº 13709/000.586/93-96

ACÓRDÃO Nº 101-91.614

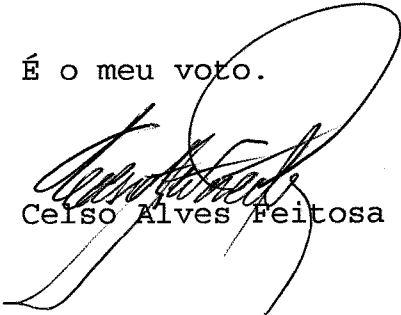
Voto.

No processo-causa IRPJ foi negado provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a Decisão de nº 1.160/96.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve a decisão singular, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, decido pela eficácia plena da Decisão de nº 1.164/96.

É o meu voto.



Celso Alves Feitosa - relator.